



Acórdão n°

Secretaria Judiciária

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0009932-55.2017.814.0000

Suscitante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Procuradores: Márcio André Monteiro Gaia OAB/PA n° 11.228

Fábio de Oliveira Moura OAB/PA n° 10.707

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Raimundo dos Santos Ferreira

Advogado: Felismino de Sousa Castro OAB/PA 10.237

Relatora: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR. APLICABILIDADE DO ART.148 §§3º E 4º AO CONDUTOR QUE JÁ POSSUI A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA E TIVER PONTUAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÕES GRAVES, GRAVÍSSIMAS OU QUE SEJAM REINCIDENTE NAS INFRAÇÕES MÉDIAS, DENTRO DO PERÍODO PERMISSIONÁRIO. RENOVAÇÃO DE CNH DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM DECISÕES DISSONANTES NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RISCO. À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REQUISITOS DO ART.976 DO CPC/2015 PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO.

1. O presente incidente fora instaurado no processo 0006908-65.2014.814.0051, em fase de apelação, ainda pendente de remessa a este Egrégio Tribunal, portanto, não se trata de IRDR preventivo.
2. A questão submetida a julgamento consiste na interpretação e aplicação do art.148 §§3º e 4º do Código de Trânsito Brasileiro, nos casos de o condutor já possuir a carteira definitiva e tiver pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissionário, previsto no §2º.
3. O incidente pretende definir se a Administração pode criar óbices à renovação da Carteira Nacional de Trânsito, obrigando o condutor ao reinício do processo de habilitação, que, embora já tenha obtido a definitiva, cometeu as infrações relacionadas no §3º do art. 148, enquanto ainda estava no período da permissão.
4. A matéria encontra efetiva repetição no âmbito deste Tribunal, tendo em vista a existência de decisões, ora reconhecendo a ilegalidade da negativa do Detran/PA em permitir a renovação da CNH ou outros procedimentos, ora reputando legal a conduta da Administração e a exigência de submissão a novo processo de habilitação com base nos mencionados dispositivos
5. A existência de julgamentos dissonantes em diversos processos



sobre a mesma matéria de direito suscitada põe em risco a isonomia e a segurança jurídica, tornando imperiosa a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

6. Não havendo afetação no âmbito do STJ e do STF sob a sistemática dos recursos repetitivos, restam preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente.

7. IRDR admitido, nos termos do art.976 do CPC/2015.

8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de abril de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (processo nº 0009932.55-2017.814.0000), ajuizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -DETRAN no processo nº 0006908-65.2014.814.0051 com o objetivo de firmar tese jurídica quanto à possibilidade de renovação de CNH definitiva por condutor com pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissionário

A Autarquia Estadual, afirma que tem verificado em várias Comarcas do Estado do Pará, especialmente no Juízo da 6ª Vara da Comarca de Santarém, o ajuizamento sistemático de ações judiciais contra o Detran questionando a impossibilidade de renovação de CNH definitiva nos casos em que o condutor tenha cometido infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período da permissão.



Sustenta que, independentemente de o condutor já possuir CNH definitiva, cumpre ao Detran, por imperiosa submissão ao princípio da legalidade, aplicar as determinações do art. 148, §§ 3º e 4ª do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tornando obrigatório ao condutor enquadrado nessa situação, o reinício do processo de habilitação.

Ressalta, que a concessão de CNH definitiva não gera direito adquirido à licença administrativa por tempo indeterminado, pois a cada renovação, o condutor deverá preencher todos os requisitos legais, sendo um deles, não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou não ser reincidente nas médias no período permissionário, mesmo na hipótese de a pontuação correspondente à infração venha a ser lançada posteriormente, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, ante a necessidade de observância do transcurso de todos os prazos de defesa e recursais, até a consecução da coisa julgada administrativa.

Aponta divergência de entendimento quanto à matéria no âmbito deste Egrégio Tribunal, que ora acolhe a tese dos condutores, julgando procedente o pedido de renovação da CNH definitiva, ora compreende como regular a conduta do DETRAN/PA em obstar a renovação, ensejando a seguinte situação: 1) alguns condutores alcançam a tutela jurisdicional favorável, renovando a CNH mesmo tendo cometido infrações de trânsito graves, gravíssimas ou que sejam reincidentes nas médias dentro do período de permissão, ao passo que, 2) condutores em situação fática e jurídica iguais não obtêm a decisão almejada, 2.1) seja porque alguns magistrados reconhecem a ilegitimidade passiva do DETRAN/PA, nos casos em que as infrações vedadas tenham sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, ou por outro órgão autuador diverso como por exemplo: SEMOB, Coordenadoria Municipal de Santarém, 2.1) seja porque o julgador reconhece a incidência do art.148, §§ 3º e 4º do CTB, obrigando o condutor a submeter-se a novo processo de habilitação.

Defende o cabimento do presente incidente, em razão da repetição de processos com a mesma controvérsia de direito e da insegurança jurídica ocasionada pela disparidade entre as decisões proferidas, tanto no primeiro grau quanto no 2º grau de jurisdição, com evidente risco à isonomia aos jurisdicionados. Juntou documentos às fls. 28/127.

Distribuído a minha relatoria (fl.128), concedi o prazo de 15 dias para que o DETRAN demonstrasse a existência de multiplicidade de processos pendentes contendo a mesma controvérsia, com seus respectivos números e partes integrantes, juntando aos autos cópia integral do processo originário, nos termos dos §2º§3º do inciso II do



art.188 do Regimento Interno do TJPA. Na oportunidade, também solicitei informações à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP deste Egrégio Tribunal para que informasse se a matéria suscitada foi afetada ou decidida em recurso repetitivo nos Tribunais Superiores, conforme §1º do art. 190 do Regimento (fl.130).

Devidamente intimado, o DETRAN peticionou às fls.136/140, relacionando cinquenta e dois processos em que se discute a mesma controvérsia, colacionando ainda, a cópia integral do processo de origem (fls.141/242).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais informou inexistir no STF e no STJ tema paradigma com pertinência com o objeto do presente incidente. Esclarecendo que havia o tema 895 no STJ, vinculado ao Resp 1.484.380/RS, que, porém, teve sua afetação cancelada, sendo o recurso paradigma julgado sem a incidência da sistemática dos recursos repetitivos (fl.245)

É o relato do essencial.

DA QUESTÃO SUBMETIDA À JULGAMENTO NO IRDR

A questão submetida a julgamento consiste na interpretação e aplicação do art.148 §§3º e 4º do Código de Trânsito Brasileiro nos casos de o condutor já possuir a carteira definitiva e tiver pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissionário, previsto no §2º.

O mencionado dispositivo assim dispõe:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
(...)

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Nesse diapasão, o presente incidente pretende definir se a



Administração pode criar óbices à renovação da Carteira Nacional de trânsito, obrigando o condutor ao reinício do processo de habilitação, que, embora já tenha obtido a definitiva, cometeu as infrações relacionadas no §3º do art. 148 enquanto ainda estava no período da permissão.

DA ADMISSIBILIDADE

Nesse momento, a questão em análise consiste em verificar se o presente Incidente de Resolução de demanda Repetitiva preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas

Consoante depreende-se da dicção do mencionado artigo, somente é cabível IRDR quando: a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, b) a questão for unicamente de direito e c) houver causa pendente no Tribunal, sendo tais requisitos cumulativos.

A doutrina especializada de Leonardo Carneiro da Cunha ensina que esses parâmetros denotam o caráter não preventivo do incidente, a restrição de seu objeto à questão unicamente de direito, sendo incabível para questões de fato, ressaltando a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. (In A Fazenda Pública em Juízo.p.252).

No que se refere à efetiva repetição de processos, cumpre registrar, que não é necessária existência de uma grande quantidade de processos, devendo ser considerada efetiva repetição, o risco de



quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, conforme destacado no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis -FPPC, que passo a expor:

Enunciado 87 do FPPC: (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

Analisando o mencionado requisito, Leonardo da Cunha esclarece, que o que se exige é a existência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, reforçando a vocação do IRDR para a formação de precedentes e o dever dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art.926 do CPC/2015.

Para tanto explica que: Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, e por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, existir uma controvérsia já disseminada para que, então o, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto . (In A Fazenda Pública em Juízo.p.253).

Finalmente, para que o IRDR, possa ser admitido não pode existir afetação de recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência.

À luz dessas premissas, verifica-se que o presente IRDR atende a todos os requisitos positivos e negativos para a sua admissão. Explico:

O presente incidente fora instaurado no bojo no processo 0006908-65.2014.814.0051, em fase de apelação, ainda pendente de remessa a este Egrégio Tribunal, portanto, não se trata de IRDR preventivo.

O autor colacionou um universo de 52 processos, os quais tomei o cuidado de analisar o andamento um a um, pelo que obtive as seguintes informações:

1. Processo nº 0006908-65.2014.814.0051 - CAUSA PILOTO
Partes: Raimundo dos Santos Ferreira x Detran/PA
Órgão Julgador: 8ª Vara Cível de Santarém.



Decisão: Sentença julgou ilegal impedimento à renovação da CNH definitiva
Situação: Em Apelação

2. Processo nº 0011010-96.2015.814.0051

Partes: Luzivaldo Figueira Lima x Detran/PA

Órgão Julgador: 8ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN para figurar e julgou extinto o processo sem resolução de seu mérito.

Situação: Arquivado.

3. Processo nº 0076185-77.2015.814.0070

Partes: Wendy Ricceley Cunha Raiol x Detran/PA

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Abaetetuba/PA

Decisão: A sentença denegou a segurança reconhecendo a legalidade da negativa de renovação da CNH definitiva

Situação: Arquivado

4. Processo nº 0008802-76.2014.814.0051

Partes: Rosiedna Silva Moutinho x Detran/Pa

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Acórdão rejeitou a preliminar de ilegitimidade e decidiu que uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade .

Situação: Em andamento - RECURSO ESPECIAL

5. Processo nº 0006263-27.2010.814.0051

Partes: Alan Kid Leite x Detran

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada

Decisão: O Acórdão assentou que o condutor que obteve a CNH definitiva em desacordo com as normas previstas no ordenamento jurídico, deverá ter cancelada sua CNH, bem como deverá reiniciar o processo de habilitação

Situação: Arquivado

6. Processo nº 0008827-11.2010.814.0051

Partes: Junio Clesio Moraes Costa x Detran/PA

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Em decisão monocrática manteve-se o ato administrativo de DETRAN que não renovou a CNH do recorrido, sob o argumento da existência de multas Grave e Gravíssima, quando este era apenas permissionário.

Situação: Arquivo



7. Processo nº 0006701-03.2013.8.14.0051

Partes: Alexandre Ferreira x Detran/PA

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Inclusão da PRF no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal

Situação: Arquivado

8. Processo nº 0009359-67.2010.814.0051

Partes: Ivone Lourdes Theobaldo Feurtado x Detran /PA

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Reputou ilegal o ato do Detran/PA em não renovar a CNH

Situação: Arquivado

9. Processo nº 0011269-28.2014.814.0051

Partes: Rosiney do Nascimento Siqueira X Detran/PA

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Acórdão considerou ilegal o impedimento à renovação da CNH definitiva

Situação: Em andamento – Recurso Especial

10. Processo nº 0005138-88.2017.814.0000

Partes: Francisco Rogério Vicente da Silva x Detran

Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público

Decisão: Decisão Monocrática proferida em Agravo de Instrumento considerando legal a vedação à renovação de CNH por força do art.148 §3º do CTB

Situação: Arquivado

11. Processo nº 0012516-73.2016.814.0051

Partes: Abraão Linco Ferreira da Rocha x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Decisão Interlocutória deferindo a tutela provisória para que o condutor realize os exames para a renovação da CNH definitiva, ainda que tenha cometido infração no período da permissão

Situação: Em andamento

12. Processo nº0012190-21.2013.814.0051

Partes: Adenor Ferreira Matos x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença permitiu que o condutor realize os exames para a renovação da CNH definitiva

Situação: Em grau de recurso

13. Processo nº 0011284-94.2014.814.0051

Partes: Alex Ribeiro da Silva x Detran/pa



Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença permitiu que o condutor realize os exames para a renovação da CNH definitiva
Situação: Em grau de recurso

14. Processo nº 0001472-62.2013.814.0051
Partes: Alexandre Rogério Pedroso Ribeiro x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença permitiu que o condutor realize os exames para a renovação da CNH definitiva
Situação: EM GRAU DE RECURSO

15. Processo nº 0011942-21.2014.814.0051
Partes: Anderson Marques Tolentino x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Decisão interlocutória deferindo a tutela provisória para permitir que o condutor realize os exames para a renovação da CNH definitiva, tendo em vista que as infrações foram cometidas no período da permissão e que o autor já detinha a CNH definitiva.
Situação: Em andamento

16. Processo nº 0008315-43.2013.814.0051
Partes: Andresson Menezes de Sousa x Detran/PA
Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público
Decisão: Decisão Monocrática rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o cerne da questão é a renovação da CNH, de competência do DETRAN/PA e no mérito, não considerou razoável a submissão do condutor a novo processo de habilitação em razão do decurso do tempo em que já detinha a CNH definitiva.
Situação: Julgado.

17. Processo nº 0003992-94.2014.814.0039
Partes: Antônio Cardoso de Souza x Detran
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Paragominas
Decisão: Sentença de extinção por abandono de causa
Situação: Arquivado.

18. Processo nº 0006750-39.2016.814.0051
Partes: Bruno Cunha Carneiro x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran/PA, reconhecendo o direito a renovação por ocasião da CNH definitiva
Situação: Julgado.

19. Processo nº 0800557-79.2016.814.0954- PJE



Partes: Bruno Silva do Vale e Detran/PA
Órgão Julgador: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém
Decisão: Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Concluiu que a competência para analisar os autos de infração é da Justiça Federal, tendo em vista que a autuação foi realizada pela Polícia Federal.
Situação: Em recurso.

20. Processo nº 0009512-96.2014.814.0051
Partes: Carlos Augusto de Lima Gomes x Detran/PA
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Decisão: Acórdão consignou que uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.
Situação: Julgado.

21. Processo nº 0800072-44.2017.814.0049 - PJE
Partes: Cosme da Cruz Leal x Detran/Pa
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Santa Isabel
Decisão: Decisão Interlocutória indeferindo a liminar, ausência de provas
Situação: Em andamento.

22. Processo nº 0062653-90.2013.814.0301
Partes: Elder Serrão Rodrigues x Detran/PA
Órgão Julgador: 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém
Decisão: Decisão interlocutória deferindo a tutela para fazer cessar os efeitos da multa em razão da existência de indícios de prescrição da multa, devendo o Detran desconsiderá-la para o fim de emissão da carteira de habilitação do autor.
Situação: Em andamento.

23. Processo nº 0073183-56.2013.814.0301
Partes: Fernando Otávio Carneiro x Detran/PA
Órgão Julgador: 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém
Decisão: Decisão interlocutória indeferindo a tutela com base na vedação do art. 1º da Lei Federal nº 9494/1997
Situação: Em andamento.

24. Processo nº 0002199-84.2014.814.0051
Partes: Francisco de Assis Filho x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Decisão Interlocutória deferindo a tutela para possibilitar que o condutor realize os exames para mudança de categoria, sob o



fundamento de que a restrição para mudança de categoria da CNH da parte autora corresponde a infração à época de sua permissão e não do período da CNH definitiva.
Situação: Em andamento.

25. Processo nº 0005099-40.2014.814.0051
Partes: Francisco de Assis Filho x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença de extinção - Litispendência
Situação: Julgado.

26. Processo nº 0006773-82.2016.814.0051
Partes: Francisco Oliveira Costa x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença julgou procedente a ação permitindo que o condutor realize todos os exames necessários para revalidação da CNH, sob o fundamento de que requisitos legais que devem ser observados são aqueles exigidos para renovação de CNH e neste ponto o requerido não teria indicado nenhuma falta que impeça a renovação.
Situação: Julgado.

27. Processo nº 0002564-52.2014.814.0015
Partes: Franklin Cardoso Gonçalves x Detran/PA
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Castanhal
Decisão: Sem decisão
Situação: Em andamento.

28. Processo nº 0009170-17.2016.814.0051
Partes: Genilson Felix de Amorim e Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sem decisão sobre tutela
Situação: Em andamento.

29. Processo nº 0000128-19.2015.814.0005
Partes: Herbert dos Santos Nascimento x Detran/PA
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Altamira/PA
Decisão: Sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e reputou ilegal o ato do Detran, concedendo a segurança para que o condutor possa mudar de categoria e renovar a habilitação.
Situação: Em fase de Apelação.

30. Processo nº 0803492-77.2017.814.0301-PJE
Partes: Ivan da Silva Vieira x Detran/PA
Órgão Julgador: 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA
Decisão: Sentença reputou ilegal o ato do DETRAN, destacando que



ao conceder ao impetrante a CNH definitiva após encerrado o período de permissão, o DETRAN/PA fez presumir a inexistência de óbice à obtenção da CNH. Por esse motivo, entendeu não ser razoável, proporcional e nem consonante com a segurança jurídica, o fato da Autarquia, cerca de cinco anos depois, negar a renovação da CNH do impetrante, quando, na oportunidade em que lhe competia não concedê-la (período de permissão), nada manifestou, fazendo presumir a lisura da conduta do impetrante ao tempo da permissão.

Situação: Em andamento.

31. Processo nº 0009989-56.2013.814.0051

Partes: Jean Pierre Mendonça Pinheiro e Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença julgou procedente, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito do autor. Erro no lançamento dos pontos.

Situação: Arquivado.

32. Processo nº 0000241-58.2017.814.0051

Partes: Jonathas Lopes do Nascimento x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Decisão Interlocutória deferiu a tutela para que o autor realize todos os exames necessários para a revalidação da CNH.

Situação: Em andamento.

33. Processo nº 0001209-93.2014.814.0051

Partes: Jorielton da Silva Lira x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: O autor não consegue efetuar administrativamente junto ao Detran a renovação de sua CNH, em razão da existência de restrição em seu cadastro.

Situação: Em andamento.

34. Processo nº 0002085-48.2014.814.0051

Partes: José Edi Coelho Silva X Detran/PA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Acórdão rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran, decidindo que: o ato administrativo de emissão de CNH definitiva se exauriu nos seus efeitos, pretendendo a administração pública retroagir no tempo para impor penalidade, quando o Requerente já era possuidor da Carteira definitiva há quase três anos. Não se pode conceber a ideia de retroagir-se no tempo para impor penalidade que, em verdade, deveria ter evitado a expedição de carteira nacional definitiva do Autor, caso a Administração houvesse cumprido o seu mister a contento.

Situação: Julgado.



35. Processo nº 0008618-52.2016.814.0051
Partes: José Eleilson Silva Feitosa x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença homologou a desistência
Situação: Julgado.

36. Processo nº 0016523-11.2016.814.0051
Partes: José Eleilson Silva Feitosa x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Decisão Interlocutória deferiu a liminar, determinando a suspensão da multa do auto de infração de trânsito nº A518422734, bem como a expedição de OFÍCIO ao DETRAN para ciência da suspensão do auto de infração de trânsito nº A518422734, com a consequente emissão da Carteira Nacional de Habilitação do autor, desde que a multa tenha sido o único motivo da cassação da permissão para dirigir.
Situação: Em andamento.

37. Processo nº 0010979-13.2014.814.0051
Partes: Luiz Diego Silva e Souza x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença concluiu que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1ª habilitação definitiva, reputando ilegal a negativa do Detran.
Situação: Em recurso.

38. Processo nº 0016097-33.2015.814.0051
Partes: Luzinaldo da Silva Moraes x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Decisão Interlocutória indeferiu a tutela. Na inicial o autor narra que foi impedido de renovar sua CNH, em razão da existência de restrição em seu cadastro consistente na aplicação de multas no ano de 2010 e 2014.
Situação: Em andamento.

39. Processo nº 0800528-63.2015.814.0954 -PJE
Partes: Manoel Fernando de Oliveira Lima x Detran/PA
Órgão Julgador: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém/PA
Decisão: Sentença considerou legal a negativa da renovação da CNH do autor, uma vez que reputou legal a autuação.
Situação: Trânsito em julgado

40. Processo nº 0008759-68.2014.814.0301
Partes: Márcio Alves Mascarenhas Rodrigues x Detran/PA



Órgão Julgador: 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém
Decisão: Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da perda do objeto, uma vez que foi constatado que o autor, por iniciativa própria, realizou novo procedimento de primeira habilitação.
Situação: Arquivado.

41. Processo nº 0016050-59.2015.814.0051
Partes: Marllyson Devis Correa de Miranda x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença concluiu que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmo para a emissão da 1º habilitação definitiva, reputando ilegal a negativa do Detran, ressaltando que o autor já detinha a CNH definitiva há 10 anos.
Situação: Em recurso.

42. Processo nº 0002498-27.2015.814.0051
Partes: Nailson Portela Freitas x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Decisão Interlocutória indeferiu a tutela. Na petição inicial o autor narrou que não consegue a renovação de sua CNH, em razão da existência de restrição em seu cadastro, consistente no registro de multa por infração de trânsito no período em que era permissionário
Situação: Em andamento.

43. Processo nº 0031016-27.2015.814.0051
Partes: Nailson Portela Freitas x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença reconheceu a existência de litispendência
Situação: Julgado

44. Processo nº 0010238-70.2014.814.0051
Partes: Neivan Gomes Maia x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença concluiu que Administração Pública, ao deferir a habilitação definitiva em favor
Do autor, apesar de já existente à época infração o impediria, conferiu-lhe o direito à renovação. Ressaltou que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1º habilitação definitiva
Situação: Arquivado.

45. Processo nº 0110037-52.2015.814.0051
Partes: Rafael Oliveira da Silva x Detran/PA
Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém
Decisão: Sentença concluiu que Administração Pública, ao deferir a



habilitação definitiva em favor

Do autor, apesar de já existente à época infração o impediria, conferiu-lhe o direito à renovação. Ressaltou que os os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1º habilitação definitiva

Situação: Com apelação.

46. Processo nº 0011169-05.2016.814.0051

Partes: Raimundo Nonato Rodrigues de Sousa x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Decisão Interlocutória deferindo a tutela. O Juiz ponderou que a restrição para renovação da CNH do autor corresponde a infração à época de sua permissão e não do período da CNH definitiva, bem como, o fato dele já possuir a CNH definitiva por 06 (seis) anos.

Situação: Em andamento.

47. Processo nº 0016435-04.2013.814.0301

Partes: Rondinely Batista dos Santos x Detran/PA

Órgão Julgador: 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Decisão: Sentença de extinção sem resolução de mérito. Perda do interesse de agir.

Situação: Arquivado.

48. Processo nº 0002142-32.2015.814.0051

Partes: Sanderson Augusto de Abreu x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença concluiu que Administração Pública, ao deferir a habilitação definitiva em favor

Do autor, apesar de já existente à época infração o impediria, conferiu-lhe o direito à renovação. Ressaltou que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1º habilitação definitiva

Situação: Em grau de recurso.

49. Processo nº 0007757-66.2016.814.0051

Partes: Vitor Galvão de Araújo x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença concluiu que Administração Pública, ao deferir a habilitação definitiva em favor do autor, apesar de já existente à época infração o impediria, conferiu-lhe o direito à renovação. Ressaltou que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1º habilitação definitiva

Situação: Com apelação.

50. Processo nº 0003199-22.2014.814.0051



Partes: Wenilton Marques Pinto Junior x Detran/PA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada

Decisão: Acórdão concluiu que, embora a Administração Pública possua o poder de revogar seus atos, este poder encontra limitações, entendendo que o ato administrativo de emissão de CNH definitiva se exauriu nos seus efeitos, não podendo a Administração Pública retroagir no tempo para impor penalidade, quando o apelado já era possuidor da carteira definitiva há quase três anos.

Situação: Em fase de recurso.

51. Processo nº 0106026-77.2015.814.0051

Partes: Larissa Cibelly da Costa Barros x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença concluiu que Administração Pública, ao deferir a habilitação definitiva em favor da autora, apesar de já existente à época infração o impediria, conferiu-lhe o direito à renovação. Ressaltou que os requisitos legais para a renovação de CNH não são os mesmos para a emissão da 1ª habilitação definitiva

Situação: Com apelação.

52. Processo nº 0007187-51.2014.814.0051

Partes: Carlos Augusto Andrade Reis x Detran/PA

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Santarém

Decisão: Sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Situação: Julgado.

Ademais, por meio de consulta à jurisprudência deste Tribunal através do Portal Externo, é possível identificar divergência de entendimento quanto à matéria suscitada no IRDR, sendo oportuna a transcrição dos julgados dissonantes:

1- DECISÕES FAVORÁIS À POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE CNH

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO A RENOVAÇÃO DA CNH ANTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES NO PERÍODO PERMISSORÁRIO. AFASTADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO E REEXAME CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1- Apelação Cível. Preliminar de carência de Ação por falta de interesse de agir. O objeto da presente demanda consiste unicamente em verificar se há Direito à renovação da habilitação do Apelado, não havendo que se discutir acerca das infrações em si. Ademais, como pressuposto lógico, impede destacar que, caso o Apelado tivesse obtido mudança de categoria e a renovação da sua CNH, não teria ajuizado a presente demanda, bem como, o DETRAN não estaria defendendo a legalidade do Ato que suspendeu a CNH definitiva por infração cometida no período permissorário. Preliminar Rejeitada. 2. Mérito. Em que pese o cometimento de 2 (duas) infrações médias (fls. 10), durante o período da carteira provisória de 1 (um) ano, analisando o documento de fl. 09, verifica-se que houve



a expedição e recebimento da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, constando, inclusive, a informação de que o Apelado exerce atividade remunerada. 3. Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação da carteira de habilitação sob o argumento da existência de infrações cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. 4. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 5. A unanimidade. (2017.04131007-98, 181.053, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-09-27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DETRAN. REJEITADA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENOVAÇÃO DA CNH. PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTAS. AUTARQUIAS ESTADUAIS. ISENÇÃO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- A ação ordinária visa renovar a Carteira de Habilitação do autor, sendo o Detran o órgão responsável para tal. Ilegitimidade da parte não acolhida; 3- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação da carteira de habilitação sob o argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade; 4- Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos dos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73; 5- A Fazenda Pública e suas autarquias são isentas do pagamento das custas quando for sucumbente, conforme prevê o art.40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015; 6- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em Reexame necessário, sentença alterada nos termos da fundamentação. (2017.03322102-67, 179.111, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-10).

2- DECISÃO QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA NEGATIVA DO DETRAN EM PERMITIR QUE O CANDIDATO SE SUBMETA AO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA CNH

Além dos casos já mencionados na relação trazida pelo DETRAN, na qual é possível constatar a existência de sentenças e Acórdãos que reconhecem a legalidade da conduta do Administração, no âmbito deste Egrégio Tribunal, em instância recursal, temos, ainda, o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE
DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 5ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.022303-8.
COMARCA: SANTARÉM/PA. SENTENCIADO/APELANTE: DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR AUTÁRQUICO: MÁRCIO ANDRÉ
MONTEIRO GAIA. SENTENCIADO/APELADO: JUNIO CLÉSIO MORAIS COSTA.
ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO E OUTROS. PROCURADORA DE
JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO
GUERREIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Des. CONSTANTINO AUGUSTO
GUERREIRO. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PA OU



CHAMAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NOS AUTOS NÃO SÃO REFERENTES AS MULTAS DE TRÂNSITO EM SI, EMITIDAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COMETIDAS DURANTE O PERÍDO EM QUE O APELADO POSSUÍA PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA DIRIGIR, MAS, SIM, SE ESTAS MULTAS TERIAM O CONDÃO DE OBSTAR A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, MATÉRIA ESTA AFETA À AUTARQUIA ESTADUAL. MÉRITO. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA PERMITIR A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO RECORRIDO. INCONSISTÊNCIA DO JULGADO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, §3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE E GRAVÍSSIMA NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DE CNH. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei. (REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). EM QUE PESE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TER CONFERIDO A CNH DEFINITIVA, NÃO OBSTA O FATO DE PODER NEGAR A RENOVAÇÃO DESTA E REQUERER NOVAMENTE QUE O CONDUTOR REALIZE OS PROCEDIMENTOS DA HABILITAÇÃO, ISTO PORQUE A NÃO CONCESSÃO DA RENOVAÇÃO É CONSEQUENCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE E GRAVÍSSIMA NO PERÍODO DE PERMISSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou. (REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1.º-A, do CPC CPC C/C SÚMULA N.º 253/STJ, PARA MANTER O ATO ADMINISTRATIVO DE DETRAN QUE NÃO RENOVOU A CNH DO RECORRIDO, SOB O ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS GRAVE E GRAVÍSSIMA, QUANDO ESTE ERA APENAS PERMISSIONÁRIO, DEVENDO O MESMO REINICIAR O PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE REEXAME. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JUNIO CLÉSIO MORAIS COSTA, inconformada com a sentença de fls. 48/49 que julgou procedente o pedido, com vistas a permitir a renovação da carteira nacional de habilitação do recorrido. Em suas razões (fls. 52/60), o recorrente sustenta preliminarmente a ilegitimidade passiva do DETRAN/PA ou o chamamento ao processo da Polícia Rodoviária Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de expedição e/ou renovação da CNH definitiva, ante o cometimento de infração de trânsito no período permissionário. Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 64. O Ministério Público de segundo grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo in totum a sentença guerreada, por entender que deve ser reconhecido o direito do recorrido em obter a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, inexistindo óbice para administração pública prosseguir na apuração da multa objurgada e averiguação das irregularidades na concessão da habilitação definitiva, com a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório



e da ampla defesa (fls. 6972). É o relatório. Decido monocraticamente. No tocante as preliminares arguidas pelo recorrente de ilegitimidade de parte e chamamento ao processo da Polícia Rodoviária Federal, da análise dos autos, destaco que a matéria discutida nos autos não diz respeito as multas de trânsito cometidas durante o período em que o recorrido possuía a permissão provisória para dirigir, que poderia gerar o interesse do órgão federal, mas sim, se essas multas teriam o condão de obstar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, competência esta, única e exclusivamente da autarquia estatal. ASSIM, uma vez que não se está discutindo ilegalidade na multa cometida pelo recorrido, tendo o mesmo, inclusive, confessado na exordial o cometimento do ilícito, REJEITO as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, destaco inicialmente que o recorrido, na inicial (fls. 02/03), confessou a existência das multas, motivo pelo qual não se está discutindo se as mesmas são devidas ou não, conforme se constata no trecho transcrito a seguir: Que o requerente acima nominado, após submeter-se as exigências legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, foi habilitado provisoriamente em 27/10/2005, cuja permissão é registrada sob o n. 03719822010, junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Que em data de 04/06/2006, o requerente foi multado nos autos n. B067663687 e B042049202, e como consequencia as pontuações referentes as multas iriam migrar para a habilitação do requerente, totalizando 12 (doze) pontos. Que aproximadamente no dia 27/10/2006, o requerente dirigiu-se ao DETRAN local para regularizar a situação de sua CNH, e requerer a Expedição da CNH Definitiva, e para isso, pagou todas as taxas e emolumentos exigidos por aquele órgão, sendo expedido tal Carteira em 27/10/2006, com validade até 20/07/2010, ou seja, o requerente passou de permissionário para CNH definitiva, sendo que as pontuações cometidas no decorrer de sua PERMISSÃO não haviam migrado para a habilitação do requerente, o que não o impediu de obter a CNH definitiva, pois o art. 148 do CTB assim dispõe: "O permissionário, no período de 12 (doze) meses não poderá ter no sistema pontuação de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, a contar da data da 1ª habilitação". Nesse caso, o requerente, ao solicitar a taxa para CNH definitiva, foi atendido, sua taxa foi emitida, paga e entregue a habilitação, ou seja, a pontuação não constava no sistema, pois, se contasse, não conseguiria obter a taxa para CNH definitiva. Que por ocasião da expedição da CNH definitiva, não houve qualquer restrição no prontuário do requerente em relação as pontuações aplicadas anteriormente, tanto é que foi expedido a referida carteira dentro da legalidade exigida por lei. Ocorre, MM. Juiz, que no começo do corrente mês, o requerente dirigiu-se ao DETRAN para renovar novamente sua habilitação, porém tal pretensão foi rejeitada naquele órgão sob o argumento de que devido as pontuações aplicadas em 04/06/2006, estava cadastrada no sistema, o que impedia o prosseguimento do requerimento, e que na esfera administrativa nada poderia ser feito, somente por via judicial, pois, sua CNH não podia nem mesmo ser renovada, emitir 2ª Via, ou qualquer outro tipo de requerimento, uma vez que a pontuação aplicada à época da permissão veio acarretar danos ao requerente atualmente. Portanto, o que se observa é que o recorrido só teve a sua Carteira Nacional de Habilitação Definitiva emitida, devido a existência de um atraso na migração dos pontos para a Carteira de Habilitação do apelado, uma vez que recebeu as multas da Polícia Rodoviária Federal em 04/06/2006 (fls. 09), a saber, 1) Dirigir Veículo com CNH diferente da categoria - Gravíssima; e 2) Conduzir veículo sem equipamento obrigatório - Grave, e foi ao DETRAN requerer a CNH definitiva em 27/10/2006, momento em que os pontos ainda não estavam constando na sua habilitação. Entretanto, é imperioso destacar que no momento em que o condutor de um veículo recebe uma multa, os pontos referentes à esta infração, não vão automaticamente para a CNH deste, existindo todo um procedimento



administrativo para isto, como se pode observar da análise do parágrafo único do art. 290 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual: „Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH, que nada mais é do que o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. Desta forma, depreende-se que os pontos ainda não estavam constando na CNH do recorrido no momento de requerer a expedição da CNH definitiva, por uma questão meramente administrativa, até porque se estava respeitando o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa. Assim, diferentemente da conclusão do juízo de primeiro grau, entendo que em que pese a autoridade administrativa ter conferido a CNH definitiva ao apelado, não obsta o fato de poder negar a renovação desta Carteira Definitiva e requerer que o condutor realize novamente os procedimentos de habilitação, ainda mais nos presentes autos, no qual o próprio recorrido confirma a existência de uma multa grave e uma multa gravíssima, quando ainda estava com a CNH de permissão. Isto ocorre, devido ao fato de que a não renovação da CNH é consequência do cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima no período de permissão do direito de dirigir, conforme art. 148 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro. Não existe qualquer menção que referido dispositivo apenas se aplique a permissionários que pretendem retirar a CNH definitiva pela primeira vez, pois, se assim o fosse, o condutor permissionário que recebesse uma multa no último dia de vigência de sua CNH de permissão nunca seria punido, uma vez que no momento de requerer a sua CNH definitiva, esta infração ainda não iria constar na sua CNH. Trata-se, portanto, de ato vinculado, sem prejuízo de conveniência e oportunidade. Ademais, o extrato de multas acostado aos autos (fls. 09), aponta o cometimento de infrações grave e gravíssima durante o período de permissão, e o fato de ter sido conferida CNH definitiva ao recorrido, não impede o cumprimento tardio da obrigação de reiniciar o processo de habilitação, isto porque, é possível que a emissão da via definitiva da CNH tenha ocorrido durante o processo de validação do auto de infração, bem como o seu devido processo administrativo. Destaco também que a sistemática implementada pelo atual Código de Trânsito Brasileiro representa evolução legislativa que visa aumentar a segurança no trânsito, garantindo maior proteção à sociedade. O período de 1 (um) ano para o qual é concedida permissão de dirigir reflete a intenção do legislador em submeter os novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e do respeito à legislação. A expressão „desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja, reincidente em infração média, denota a preocupação em conceder habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condição de conduzir veículo automotor com segurança, atenção, respeito à vida do semelhante e ao ordenamento jurídico vigente. Não fosse esse o sentido da norma, desnecessária a permissão provisória para dirigir, devendo, desde logo, ser concedida a habilitação definitiva. Outrossim, não há que se falar em inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois somente nos casos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação haverá a necessidade de instauração do competente processo administrativo, assegurando o amplo direito à defesa, conforme o artigo 265 do CTB. Observe-se que a não concessão de habilitação definitiva decorre do descumprimento das condições estabelecidas em lei e não das penalidades impostas pelas infrações cometidas pelo recorrido. Ainda, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca de não ser necessária a instauração de processo administrativo em hipóteses semelhantes a dos autos, conforme se constata a seguir: ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CONCESSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE



INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1. O direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente se perfaz se, após um ano da expedição da permissão provisória, não houver o candidato, aprovado em exame de habilitação, cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Desse modo, a concessão automática da CNH, após o referido prazo, é mera expectativa de direito que se concretiza com o implemento dessas condições estabelecidas na lei. 2. Constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão provisória, sem haver questionamentos a esse respeito pelo impetrante, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação são aferidos de forma objetiva. 3. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou. 4. Recurso provido. (REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338)

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE UM ANO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os parágrafos 3º e 4º do art. 148 do CTB são claros ao afirmar que a CNH apenas será conferida ao condutor que não cometer nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou que seja reincidente em infração média, em nada dispondo acerca da ciência do infrator da emissão do auto de infração. 2. Da análise da exordial, constata-se que o recorrente afirma que cometeu infração grave dentro do lapso em que ainda possuía Permissão, ao argumento de que a infração de trânsito só passa a existir no mundo jurídico a partir da ciência do infrator da emissão do auto de infração. 3. Recurso especial não provido. (REsp 770.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir. 2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Por derradeiro, destaco que a Administração Pública possui um prazo de 05 (cinco) anos para rever seus próprios atos, conforme entendimento do próprio STJ, segundo o qual: *“Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei*



n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos; (STJ - RMS: 24423 RS 2007/0142408-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2011), motivo pelo qual, o fato da emissão da CNH definitiva ter ocorrido em 27.10.2006 (fls. 08), e a autarquia estadual ter negado a renovação desta em agosto de 2010, demonstra que o ente público ainda poderia rever seus próprios atos. ASSIM, nos moldes dos precedentes do C. STJ, CONHEÇO monocraticamente do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, para manter o ato administrativo de DETRAN que não renovou a CNH do recorrido, sob o argumento da existência de multas Grave e Gravíssima, quando este era apenas permissionário, devendo o mesmo reiniciar o processo de habilitação. Por via de consequência, julgo improcedente a ação, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no presente momento em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, resta sobrestada referida condenação em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, da Lei Federal n. 1.060/50. Com este mesmo raciocínio, CONHEÇO do presente REEXAME NECESSÁRIO, ex vi do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC c/c Súmula n.º 253/STJ, para reformar a sentença reexaminada nos termos já destacados em alhures. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 13 de novembro de 2015. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator Gabinete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (2015.04324096-19, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-13, Publicado em 2015-11-13).

Depreende-se que no âmbito deste Egrégio Tribunal há decisões, ora reconhecendo a ilegalidade da negativa do Detran/PA em permitir a renovação da CNH ou outros procedimentos, ora reputando legal a conduta da Administração e a exigência de submissão a novo processo de habilitação com base nos no art.148 §§3º e 4º do Código de Trânsito Brasileiro

Portanto, constata-se que a questão relativa à interpretação e aplicação dos mencionados dispositivos aos condutores que já possuem a carteira de habilitação definitiva e tem pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que sejam reincidentes nas infrações médias, dentro do período permissionário, é, inegavelmente, matéria com efetiva repetição nesta Corte Estadual, tornando-se imperiosa a uniformização dos julgados com o fim de salvaguardar a isonomia e à segurança jurídica das decisões judiciais.

Ademais, inexistente no âmbito dos Tribunais Superiores tese jurídica firmada em sede de repetitivo ou recurso afetado sob essa sistemática, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais às fls.245, restando, dessa forma, cumprido o requisito negativo do art.976, §4º do CPC/2015.

Ante o exposto, com o objetivo de firmar tese jurídica acerca da



temática suscitada, em obediência aos preceitos contidos no art.926 do CPC/2015 e, preenchidos os requisitos do art.976 do CPC/2015 SOU PELA ADMISSÃO DO PRESENTE IRDR.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 04 de abril de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora